



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-REL-0600628-43.2024.6.21.0021**

**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

**Recorrente:** FELIPE SCHOSSLER

**Relatora:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.  
SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS  
CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC.  
DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS.  
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS  
ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO  
TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE  
RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO  
NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FELIPE SCHOSSLER, candidato ao cargo de vereador em Estrela/RS, contra a sentença que  **julgou**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46004426)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 46004432 g.n.):

(...) Nobres Julgadores, de início temos que destacar que o candidato Felipe não aplicou qualquer recurso em desconformidade com a legislação eleitoral, como restou claro por toda a documentação até aqui apresentada, por mais que tenha tido divergência quando as informações apresentadas inicialmente todas foram **DEVIDAMENTE CORRIGIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

O recurso recebido pelo FEFC foi aplicado em conformidade com a legislação e resoluções do TSE. Todas as informações solicitadas pelo Juízo de Primeiro grau foram apresentadas e eventuais falhas foram supridas com novos documentos apresentados.

O Douto magistrado, em sentença, aprovou com ressalvas as contas eleitorais em comento por suposta irregularidade nos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Registra-se que tal apontamento também foi objeto do Relatório Preliminar e do Parecer Conclusivo da Justiça Eleitoral, sem que, contudo, os esclarecimentos prestados tenham sido aceitos pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

magistrado.

Segundo o art. 35, § 12º, que trata da despesa com prestadores de serviço de militância em campanha eleitoral,

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

**§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.**

Conforme farta documentação acostada, são duas as “pontas” que precisam ser “atadas” para que a despesa seja efetivamente comprovada: documento comprobatório do serviço executado e o pagamento ao fornecedor através de cheque nominal, transferência bancária (com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário) ou débito em conta ao prestador de serviço, segundo preconiza o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, justamente por se tratar de modalidades que oferecem a possibilidade de rastreamento da origem do recurso e da sua destinação.

Os recibos de prestação de serviços são documentos que demonstram qual o serviço prestado, assim como os contratos de prestação de serviço, haja vista que documentos relativos à militância não geram a emissão de documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais, no entanto, o pagamento realizado preconizou as formas estabelecidas conforme alhures narrado.

No entanto, ainda que este não seja o entendimento deste juízo de segundo grau, a comprovação dos gastos de campanha pode ser suprida pelos documentos relacionados no art. 63, caput, § 1º e § 2º, do mesmo normativo legal, que assim dispõe:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.**

O artigo supracitado, em seu caput, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documento fiscal idôneo para a comprovação de despesa, ao passo que o § 1º autoriza a possibilidade de a Justiça Eleitoral admitir documentos complementares.

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio de contrato, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

(...)

Ainda, a condenação do candidato ao recolhimento da importância de R\$ 900,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser também reformada uma vez que a despesa arrolada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

refere-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e estão devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como os pagamentos ocorreram por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução, havendo assim à comprovação da regularidade na forma dos pagamentos com recursos do FEFC.

(...)

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral para fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais do ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46004423):

**4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

Foi identificada a despesa abaixo especificada com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
30/09/2024	004.491.450-42	MURILO FRIEDERICH	Despesas pessoal	com	Outro CONTRATO PRESTACAO DE SERVICO	- SN	900,00	900,00

Ressalta-se que o contrato apresentado não preenche integralmente os requisitos acima citados. Bem assim, chama a atenção o fato de que não foram declarados materiais de propaganda impressos na prestação de contas embora tenha sido pago o serviço de "distribuição de santinhos, panfletos e volantes" na única despesa relatada na prestação de contas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 900,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Não houve a juntada de documentação comprovando os locais de trabalho ou horas efetivamente trabalhadas, contrariando o art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019. Tampouco houve a comprovação de gastos com material de campanha impresso (santinhos) pelo candidato. Ao manifestar-se sobre o relatório técnico, o candidato efetuou a retificação da prestação de contas a fim de incluir doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider. Apresentou a nota fiscal ID 126809682 que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, sequer há comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Não houve tampouco juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta, consoante alegado pelo candidato.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 900,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato em nova manifestação (IDs n. 127071999 a 127072000) defendeu mais uma vez a licitude da despesa. A pertinência e tempestividade dos documentos apresentados, no entanto, fica a cargo do julgamento das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a análise de regularidade com base na legislação vigente, sem emissão de juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(…)

**4) Aplicação irregular dos recursos públicos** - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em R\$ 900,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidato são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição detalhada do material gráfico utilizado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação detalhada exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 900,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

SK